

DO OBJETO DO PROCESSO

José Raul Gavião de ALMEIDA
Prof. da PUCCAMP (licenciado)

POSIÇÃO METODOLÓGICA

Quatro são as grandes unidades sistemáticas do direito processual: a ação, a jurisdição, a defesa e o processo.

Há, na doutrina, variados enfoques na consideração dos elementos relevantes desses institutos.

Na análise da ação, por exemplo, o pensamento italiano dá destaque ao elemento "subjetivo". É, por isso, o "sujeito" colocado como polo metodológico de seu estudo.

Em decorrência dessa linha, desenvolveu-se a doutrina do direito de agir. Daí dizer Liebman que pelo enfoque do "direito subjetivo se ergue todo o sistema do processo" (Manuale di Diritto Processuale Civile, vol. I, nº 73, 4ª Ed). Igual é a posição de Chiovenda, expressa em sua "L'azio-nella teoria dei diritti" (in Sagge di Diritto Processuale Civile, vol. I, Roma, 1930).

Diverso é o enfoque do instituto da ação, no pensamento germânico. Aqui o relêvo recai sobre o aspecto "objetivo".

Se o estudo com fonte latina coloca o "sujeito" como centro de atenção, desenvolvendo-se na consideração de seu "direito", a postura germânica parte do "objeto" como ponto central da análise da ação.

Assim, de uma fonte nos vem a doutrina das ações abordando a corrente "civilista", a "concretista" (após a autonomia do direito processual ensejada pela célebre polêmica entre Windsheid -- Müther) e a "abstratista", para só mencionar os caracteres matrizes. De outro lado o estudo da ação partindo do "objeto" conduz a melhor compreensão de institutos como a "coisa julgada", a "litispendência", a "alteração" e o "cúmulo" de demandas.

OBJETO DO PROCESSO

No estudo da natureza jurídica de uma ação, melhores luzes se recebe da linha do pensamento alemão. Serve mais relacioná-la com o seu objeto, que a teorização sobre o direito de agir.

Frederico Marques ensina:

"O que há de real no processo é o sentido finalístico, a sua teologia, a sua "causa finalis". O processo, como forma de composições de litígios, tem por finalidade propiciar a resolução de conflitos de interesses, dando a cada um o que é seu e garantindo o triunfo da justiça e da liberdade. O "Scopo del processo" é o de garantir o respeito à pessoa humana e a liberdade do cidadão" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 18, Forense — 1ª Edição).

Pelo mesmo critério de realce do "objeto" da ação, desdobra-o, o professor Celso Neves, no aspecto "imediato" e "mediato" (Coisa julgada, pág. 485, 1971). Pelo primeiro se identifica a natureza da tutela jurídica (Jurisdicional, Executória, Cautelar e Jurissatisfativa). Pelo segundo se identifica o interesse da parte.

Nesta mesma seqüência de entendimento Salvatore Satta (Esecuzione Forzata, pág. 16, Milano, 1937) ajusta o conceito de "objeto" ao de "escopo do processo", como meio de "tutela do direito individual".

Chiovenda abordando o estudo do "objeto" do processo, conclui ser a "atuação da vontade concreta da lei" (Istituzione, Napoli, 1935, vol. I, pág. 3).

O objeto "imediato" da ação, em resumo, qualifica sua natureza jurídica, em termos dos efeitos da provisão judicial buscada.

Por outro lado, o conflito de interesses, deflagrado no plano da vida e trazido para o processo com pretensão de tutela jurídica, como bem de vida disputado, constitui o "objeto mediato" da ação.

Impõe-se assim, separar, como objeto do processo, o "mediato", que corresponde ao "complexo das questões materiais que a lide apresenta" (Carnelutti, Istituzioni, v. I, nº 13, p. 13), do "imediato", que diz respeito à natureza do provimento jurisdicional demandado.

"... o pedido é imediato. O pedido imediato consiste na providência jurisdicional solicitada sentença condenatória, constitutiva ou mesmo providência executiva, cautelar ou preventiva. O pedido mediato é a utilidade que se quer alcançar pela sentença... o bem material ou imaterial pretendido pelo autor" (Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas, v. 1º, 163, ed. 1985).

Em resumo, o "objeto imediato" empresta classificação processual à ação, o "mediato" é a pretensão de direito material em lide.